



PARECER NORMATIVO Nº 04, DE 16 DE SETEMBRO DE 1996: Imposto sobre a renda e a situação fiscal da pessoa física residente ou domiciliada no exterior. DOU 18/09/1996.

Tratamento tributário dos rendimentos auferidos a partir de 01 de janeiro de 1996 por pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferiram sua residência para o exterior nas condições anteriormente previstas pelo Decreto-lei nº 1380/74, revogado pelo art. 42 da Lei nº 9250/95.

Dúvidas tem sido levantadas quanto ao tratamento tributário dispensado às pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferiram sua residência para o exterior a fim de prestar serviços como assalariados a filiais, sucursais, agências ou representações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil ou a sociedades domiciliadas fora do País de cujo capital participem, com pelo menos 5%, pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, a organismos internacionais de que o Brasil faça parte ou, ainda por motivo de estudos, tendo em vista as alterações introduzidas na legislação do imposto de renda pela Lei nº 9250, de 16 de dezembro de 1995.

2. Referido diploma legal, em seu art. 42, revogou expressamente, e na íntegra, o Decreto-lei nº 1380, de 23 de dezembro de 1974, que disciplinava a matéria.

Tratamento tributário conferido pelo Decreto-lei nº 1380/74

3. Os arts. 3º a 5º do Decreto-lei nº 1380/74 permitiam às pessoas que se encontrassem nas hipóteses mencionadas, a opção pela condição de residentes no País (no caso de estudante somente nos quatro primeiros exercícios financeiros subsequentes ao ano de saída do Brasil). O contribuinte manifestava essa opção mediante a apresentação da primeira declaração no exterior.

3.1 - Enquanto perdurasse essa condição, os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no exterior teriam o tratamento de rendimentos não tributáveis. Os demais rendimentos, recebidos de fonte do exterior ou brasileira, estavam sujeitos às mesmas regras de tributação previstas para os residentes no Brasil.

4 - No caso de funcionários de organismo internacional, desde que exista acordo para evitar a dupla tributação internacional da renda, observar-se-á o tratamento tributário nele previsto.

Contribuinte que em 31.12.95 se encontrava havia mais de 12 meses no exterior

5 - Tendo em vista que a Lei nº 9250 somente passou a produzir efeitos a partir de 01 de janeiro de 1996, o contribuinte que se encontrava no exterior havia mais de 12 meses e que tenha optado pela condição de residente ou domiciliado no Brasil, continuava sujeito à apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, submetendo-se os rendimentos recebidos nesse ano-calendário de 1995, ainda, às normas do Decreto-lei nº

Apoio:



1380/74 (subitem 3.1.)

6 - Entretanto, a partir de 01 de janeiro de 1996 esse contribuinte passou a ser considerado residente no exterior para efeitos fiscais, sendo que os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil serão tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme o disposto no art. 28 da Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995. Os rendimentos de fontes situadas no exterior não estão alcançados pela tributação brasileira.

6.1 - No mês em que esse contribuinte retornar ao Brasil em caráter definitivo, passara imediatamente à condição de residente no País. Assim, seus rendimentos originados no exterior, a partir da data do retorno, serão tributados no Brasil sob a forma do recolhimento mensal obrigatório (carne-leão), nos termos do art. 115, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11 de janeiro de 1994, e na declaração de rendimentos. Observe-se que os rendimentos de fonte ao exterior, no período de 01 de janeiro até o dia anterior ao do retorno, serão informados na declaração de rendimentos como não tributáveis.

Contribuinte que em 31.12.95 se encontrava havia menos de 12 meses no exterior

7 - Já o contribuinte que em 31.12.95 estava ausente do País havia menos de 12 meses e, ao sair, não tenha manifestado o "animus" definitivo de mudança continua a ser considerado residente ou domiciliado no Brasil até que se completem os 12 primeiros meses de ausência. Entretanto os seus rendimentos do trabalho assalariado recebidos no exterior, que até 31.12.95 não eram tributáveis por força do disposto no Decreto-lei nº 1380/74, em vigor até essa data, passaram a ser tributáveis a partir de 01 de janeiro de 1996.

7.1 - Assim, a partir de 01 de janeiro de 1996 até a data em que se completarem 12 meses de ausência, os rendimentos originados no exterior estão sujeitos à tributação no Brasil sob a forma do recolhimento mensal obrigatório (carne-leão) e na declaração de rendimentos. Note-se que, nesse caso, o prazo de entrega da declaração de rendimentos é o previsto para o contribuinte residente ou domiciliado no Brasil.

7.2 - Ressalte-se que os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais à taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento, enquanto as deduções previstas na legislação tributária, cujo pagamento for efetuado em moeda estrangeira, serão vertidas para a moeda nacional mediante a utilização do dólar fixado para venda por esse Banco para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

7.3 - Observe-se que o imposto cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos poderá ser compensado pelo contribuinte na apuração da base de cálculo do recolhimento mensal e na declaração, desde que prevista a compensação em acordo ou convenção internacional, ou que haja reciprocidade de

Apoio:



Casa de Estudos Tributários

Fomentador:



tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil. poderá exceder à diferença entre o imposto calculado sem a inclusão dos rendimentos de fontes no exterior e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos.

7.4 - Após completar 12 meses de ausência, o contribuinte passa a ser considerado residente no exterior para efeitos fiscais, ficando sujeito à regra explicitada no item 6 deste parecer.

7.5. Caso o contribuinte retorne ao Brasil antes de completar 12 meses de afastamento, sua situação fiscal não sofre mudança alguma, continuando a ser regida pela legislação aplicável a residentes no País.

8 - Esclareça-se que a reciprocidade de que trata o subitem 7.3. se restringe ao imposto de renda incidente sobre o rendimento que compõe a base de cálculo do recolhimento mensal, não abrangendo outros tributos; a prova da reciprocidade de tratamento far-se-á com cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do rendimento, autenticada pelo consulado do Brasil naquele país, ou mediante declaração do órgão do ministério das relações Exteriores atestando a reciprocidade de tratamento tributários.

Rendimentos pagos no Brasil por estabelecimento situado no exterior

9 - O fato de o pagamento ou crédito dos rendimentos do trabalho assalariado ser efetuado em moeda nacional, no Brasil, diretamente por estabelecimento ou organismo situado no exterior ou por sua conta e ordem, não altera a definição de fonte pagadora dos rendimentos nem a origem desses rendimentos para efeitos tributários.

9.1 - Razão pela qual os rendimentos do trabalho assalariado pagos ou creditados, em moeda nacional, no Brasil, diretamente por estabelecimento ou organismo situado no exterior ou por sua conta e ordem, nas condições da Portaria MF nº 001, de 02 de janeiro de 1986, sofriam o mesmo tratamento fiscal, perante o Decreto-lei nº 1380/74, dispensado aos pagamentos ou créditos efetivados no exterior pelo mesmo estabelecimento ou organismo.

9.2. "Motes mutandis", no ordenamento trazido pela Lei nº 9250/95, esses rendimentos estão sujeitos à tributação no Brasil pelo carne-leão e na declaração de rendimentos, nos 12 primeiros meses de ausência do contribuinte; ou não estão alcançados pela tributação brasileira, se o contribuinte já é considerado residente ou domiciliado no exterior.

À consideração superior.

MARCOS MALDONADO ROLAND

Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional

De acordo. À apreciação do Coordenador de Tributos sobre a Renda e o Patrimônio

Apoio:

**BARROS CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS





Casa de Estudos Tributários

Fomentador:



REGINA MARIA FERNANDES BARROSO

Chefe da divisão de Imposto de Renda de Pessoa Física

Concordo. À consideração do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação.

CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO

Coordenador de Tributos sobre a Renda e o Patrimônio

Aprovo.

Publique-se e, a seguir, encaminhe-se cópias às Superintendências

Regionais da Receita Federal e às Delegacias da Receita Federal de

Julgamento para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

Coordenador-Geral

Apoio:

**BARROS CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

